



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

1
L

Projeto de Lei 23/2024 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14 / 03 / 2024

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JALP</u>	RELATOR: <u>Tassinari</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>DFCC</u>	RELATOR: <u>Tassinari</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.^a Disc. e Vot.: 1750 04 / 04 / 24

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5020 / 24

7^a SE
Em 2.^a Disc. e Vot. : 05 / 04 / 24

Autógrafo N.º 16 : / /

Ofício N.º : 98 em 05 / 04 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: 05 / 04 / 24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 08 / 04 / 24

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
2
L

Itapeva, 5 de março de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 13/2024

07 MAR. 2024 16240

salvo

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"ALTERA** a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a inclusão do cargo de Dentista Auditor no "caput" do art. 1º da Lei 4.127/18.

Isso se faz necessário, pois, por meio da lei acima mencionada, houve a reestruturação de vários cargos da área da saúde, inclusive do cirurgião dentista e médico auditor, os quais, dentro de suas especificidades, possuem bastante similaridade com o de dentista auditor. No entanto, este último cargo ficou de fora da reestruturação, acarretando em uma discrepância no que tange a alguns direitos e requisitos quando comparado com os demais.

Tendo em vista essa omissão legislativa, foi garantido o direito do servidor ocupante do cargo de dentista auditor a observar a lei 4.127/18, pela via judicial, mesmo sem o seu cargo estar lá previsto, o que está sendo respeitado pela Administração.

Contudo, para sanar a omissão supramencionada, consolidar a referida decisão judicial, bem como valorizar o cargo de auditor dentista, com o devido respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é necessária a alteração da lei 4.127/18, que é o que se pretende.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
3
L

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

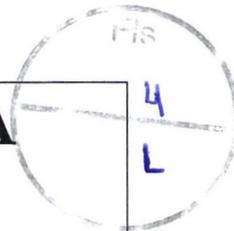
MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI Nº 23/2024

ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput" do art. 1º da Lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Dentista Auditor, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstreta, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros, lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de março de 2024.

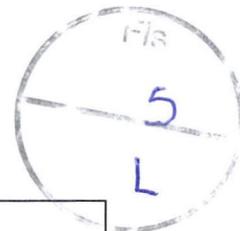
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Edivaldo Souza Alves, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Finanças, declaro que a reestruturação do cargo, está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro, haja vista que esses valores já são pagos por ordem judicial.

Itapeva, 02 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
EDIVALDO SOUZA ALVES
Data: 02/02/2024 11:00:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

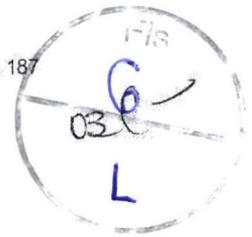
EDIVALDO SOUZA ALVES

Secretário Municipal de Finanças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

fls. 187



VOTO Nº 21.318

APELAÇÃO Nº 1001315-17.2020.8.26.0270

APELANTE: Cesar Andre Fattori.

APELADA: Prefeitura Municipal de Itapeva.

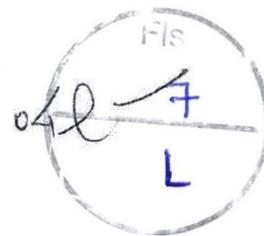
APELAÇÃO Servidor público municipal Município de Itapeva Vencimentos Redução de vantagens pecuniárias Lei Municipal nº 4.127/2018 que revogou benefício anterior (adicional de produtividade) e reestruturou cargos e vencimentos Cargo do autor (dentista auditor) não contemplado pela mencionada legislação – Supressão do pagamento da tal verba, em janeiro de 2020, sob alegação de que sempre foi paga ao autor à margem da legislação Impossibilidade Feição geral e impessoal da verba, que autoriza inferir sua natureza remuneratória – Permanência, desde 2007, do pagamento do benefício outorgado ao seu tempo de maneira juridicamente legal pela Administração Ausência de situação de fraude e de má-fé do servidor Situação de pagamento de verba alimentar consolidada no tempo, de legalidade presumida, que não comunga com a interrupção unilateral e abrupta do pagamento da gratificação anteriormente concedida, a margem do contraditório, da ampla defesa e dos princípios da boa-fé, da lealdade e da irredutibilidade de vencimentos Prevalência do princípio da segurança jurídica ao da invalidação dos atos administrativos, em linha de atenção ao disposto no art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (na redação que lhe deu a Lei Federal nº 13.655/2018) Inadmissibilidade, enfim, de supressão de verba remuneratória de servidor público, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à presunção de legalidade do ato administrativo de repercussão na esfera patrimonial do servidor, que não comporta irredutibilidade de vencimentos – **APELO PROVIDO.**

Trata-se de apelação (fls. 141/161) interposta por **Cesar Andre Fattori**, em ação de rito ordinário ajuizada em face da **Prefeitura Municipal de Itupeva**, contra a r. sentença (fls. 132/136) que julgou improcedente a demanda, e condenou o autor ao pagamento das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

fls. 188



do processo e da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O autor pretende a reforma da r. sentença, para a procedência da demanda, alegando, em síntese, que: **a)** o cargo de dentista auditor foi criado pela Lei nº 1.061/1997, que continua em vigor e não foi alterado pela Lei nº 4.127/2018, portanto o substrato legal da gratificação paga ao cargo de Dentista Auditor não foi alterado; **b)** há abusiva diferenciação entre a carga horária e os vencimentos de maneira que a mudança somente pune o cargo do apelante e ofende a irredutibilidade de vencimentos de modo absoluto; **c)** a reestruturação dos cargos e carreiras, embora esteja no âmbito da discricionariedade da Administração, não pode ofender a irredutibilidade de vencimentos; **d)** referida verba de gratificação paga durante 13 (treze) anos detém natureza remuneratória, por força de coisa julgada.

O apelo foi processado, contrariado (fls. 169/177), e os autos subiram a esta 1ª Câmara de Direito Público, por prevenção, tendo em vista o anterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 2075643-32.2020.8.26.0000.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, o Município de Itapeva, apoiado na Lei Municipal nº 4.127/18, promoveu a revisão dos vencimentos do apelante, servidor público ativo (dentista auditor), reduzindo o pagamento de vantagem pecuniária referente a adicional de produtividade, denominada "produção", regularmente paga até dezembro de 2019 e cessada logo em seguida.

A Administração Pública alega que o mencionado adicional, previsto inicialmente na Lei Municipal nº 1.165/98, foi revogado pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

Municipal nº 4.127/18, pois, após indicação de irregularidades constatadas pelo Ministério Público, houve a necessidade de adequações funcionais com realinhamento dos vencimentos, vantagens e gratificações.

Contudo, esclareceu a municipalidade que o cargo do autor não foi abrangido por essa reestruturação, uma vez que se diferenciava dos demais dentistas, pois nele se cumpre carga horária de 40 horas semanais e não há atendimentos, com exercício apenas de funções específicas. A Prefeitura de Itapeva afirmou, ainda, que, também por este motivo, o autor nunca fez jus ao mencionado adicional, devido apenas àqueles servidores que realizam atendimentos.

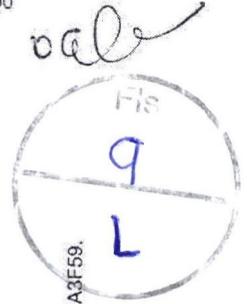
Assim, segundo afirma a municipalidade, o benefício sempre foi pago à margem da legislação. Portanto, na linha de raciocínio do ente público, não foi o advento da Lei nº 4.127/2018 que alterou a situação funcional do autor, mas, sim, uma mudança de posição da própria Administração, em sede remuneratória, aliás, de feição geral e impessoal, tal como vencimentos disfarçados, pelo que se infere do conjunto probatório. Nesse passo, anote-se o que consta do ofício da Coordenadoria de Recursos Humanos: *“quanto ao pagamento de produtividade esclarecemos que esta Coordenadoria de Recursos Humanos desconhece qualquer ato legal que disponha sobre o referido benefício, bem como efetua o pagamento mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual não mais o requereu desde a competência Janeiro/2020”* (fls. 84, grifei).

Deveras, não se nega à Administração o poder-dever de autotutela, para declarar nulidade de seus próprios atos eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

No entanto, *“a invalidação, pela Administração Pública, de ato administrativo que tenha repercussão no âmbito dos interesses individuais,*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público



deve ser precedida pelo devido processo legal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório” (STJ, REsp nº 446020, decisão monocrática do **Min. Helio Quaglia Barbosa**, DJU 08/11/20065), inclusive em atenção a preceito constitucional (art. 5º, LV, da CF).

No caso, não houve ciência da redução pecuniária e oportunidade de defesa, havendo a mera cessação do pagamento. Ausente, pois, nos autos, notícia e prova de cientificação pessoal e oportunidade de exame individual de defesa, que se entende necessárias, para pleno resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial abaixo referida, que se acompanha:

“*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Leme - Ação objetivando a nulidade do ato Decreto n. 4.752/2002 que reduziu os vencimentos da autora Publicação realizada por edital oportunizando defesa em blocos e julgamento concomitante dos recursos interpostos - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Recurso improvido*” (Ap. nº 0010751-53.2009.8.26.0318, 11ª Câmara de Direito Público, rel. **Des. Pires de Araújo**, j. 14/03/2011);

“*AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS. DECRETO MUNICIPAL ILEGALIDADE. 1. Municipalidade de Leme que, visando adequar as contas municipais às exigências do Tribunal de Contas do Estado, editou decreto e determinando a revisão dos vencimentos de todos os servidores, ativos e inativos. 2. Procedimento de revisão que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Servidores formularam recursos a fim de serem julgados; decisões em blocos. Ausência de análise individual das defesas e das particularidades de cada um dos recorrentes. 3. Efetivação dos descontos sem a devida notificação acerca do resultado dos recursos. Infração aos princípios da publicidade da ampla defesa e da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37 inciso XV da CF) 4. O direito dos servidores não pode ser obviado mediante invocação dos limites aos quais se refere o art. 169 da Constituição Federal ou os arts. 17 e 38 do ADCT. Não será por meio destes expedientes (supressão de direitos), que se alcançarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso desprovido*” (Ap. nº 0006588-30.2009.8.26.0318, 7ª Câmara de Direito Público, rel. **Des. Nogueira Diefenthaler**, j. 28/02/2011);

“*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Pretensão voltada a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a redução dos seus proventos - Procedência do pedido pronunciada corretamente em primeiro grau - Municipalidade que, a pretexto de expurgar vantagens supostamente indevidas, passou, com supedâneo no DM nº 4.752/02, a promover a partir de janeiro de 2005 a revisão dos vencimentos/proventos/pensões dos servidores, importando em redução nominal - Procedimento de revisão e redução coletiva*”

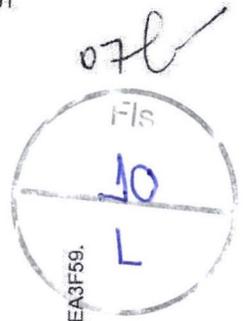


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

*dos vencimentos dos servidores assim realizado que ocorreu sem observância do devido processo legal, em aberta afronta ao art. 5º, LV, da CF - Hipótese em que não foi facultada oportunidade de instauração de procedimento administrativo recursal para cada servidor, com direito a análise individual de sua defesa, o que inviabiliza, destarte, qualquer supressão/alteração das verbas salariais - Municipalidade que tinha condições de localizar e intimar cada um dos servidores, indicando, de forma individualizada, as irregularidades porventura existentes no que toca ao pagamento de vantagens pecuniárias, bem como as razões para uma possível diminuição, não se podendo dar tratamento uniforme a situações diversas - Administração que, em princípio, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos - Incidência da Súmula 473 do STF - Revisão levada a efeito pela ré que, ademais, não poderia alcançar as vantagens pecuniárias auferidas há mais de cinco anos, haja vista a ocorrência da prescrição ou preclusão administrativa - Honorários advocatícios arbitrados que, de resto, comportam majoração, tendo em conta o grau de zelo profissional evidenciado, a natureza da causa, sua importância e o trabalho desenvolvido - Juros moratórios que, todavia, incidem a contar da citação e devem ser limitados à taxa de 6% ao ano, consoante inovação legislativa introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97 - Apelo da Municipalidade provido em parte - Recurso adesivo do autor provido em parte" (Ap. nº 9164276-17.2008.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público rel. **Des. Paulo Dimas Mascaretti**, j. 23/02/2011).*

Ainda que assim não fosse, para além da questão formal processual administrativa, deve-se ressaltar que constou dos esclarecimentos prestados ao advogado municipal que, "no caso do servidor Cesar Fattori, é certo que o cargo de dentista auditor não foi contemplado pela citada lei municipal, o que, cabe evidenciar que, com o desfazimento do ato de pagamento da tal 'gratificação', por ser considerada um ato nulo, sem amparo em lei, foi encaminhado Projeto de Lei, o qual está em tramitação na Câmara Municipal, com a finalidade de ajustar - como os demais cargos alcançados pela lei 4.127/2018 - a referência salarial do cargo efetivo de dentista auditor, equiparando os seus vencimentos, agora com amparo em lei" (fls. 82). Logo, ao que parece, a própria Administração percebeu o equívoco com relação ao autor e cuidou de encaminhar projeto de lei para que o cargo de dentista auditor também seja equiparado, tal como se deu com os demais servidores.

Ademais, não se pode ignorar que foi a Administração Pública quem, inicialmente, concedeu o benefício ao autor, criando, assim, uma





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

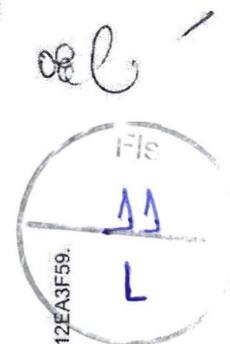
esfera econômico-alimentar de estabilidade em favor do servidor, que, agora, por sua mera mudança de rumo na interpretação e na aplicação do direito positivo, não se admite seja revisto de modo unilateral e potestativo, após longo tempo de pagamento daquela verba que assumiu feição de remuneração geral e impessoal, reduzindo os vencimentos: *dormientibus non succurrit jus*.

Outrossim, repita-se, ainda que se qualifique a autotutela como poder-dever, não como prerrogativa, ou mera faculdade, outra não é a solução.

De fato, sabe-se que nem sempre a invalidação dos atos é a solução de melhor adequação, especialmente em sede de situações de potencial conflito positivo de valores jurídicos (legalidade vs. segurança jurídica), a indicar não ser absoluto o dever da Administração anular seus próprios atos (*Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito administrativo, 20ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 219; STJ, EDcl no REsp 658130/SP, rel. Min. Lutz Fux, DJU 09.08.2007 p. 311; STJ, RMS 25652/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/09/2008, DJe 13/10/2008*), admitindo-se até descartar a sua faculdade-prerrogativa de autocontrole, evitando risco de excesso em situações de tênue linha de definição da coisa certa e justa.

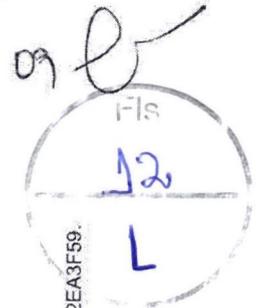
Considere-se, ainda, que é preciso reconhecer que, no caso, a Administração, ao manter o benefício nos vencimentos do autor desde 2007, criou tamanha situação de estabilidade econômico-alimentar em seu favor, que fez consolidar justa expectativa de perceber seus vencimentos de acordo com o ato de concessão presumido legal, que, agora, não se pode desprezar, repita-se, por mudança de critérios hermenêuticos ou políticos.

Além disso, cabe enfatizar a questão da presunção de constitucionalidade das leis e a boa-fé do beneficiário que confiou na presunção de legalidade do ato da Administração, que embasou a





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público



concessão do benefício, e sua permanência por considerável período, sem questionamento algum.

Neste quadro, torna-se imperativo homenagear o princípio da segurança jurídica, em favor do autor, evitando a supressão abrupta de pagamento da verba de feição alimentar, com sérios abalos para a subsistência.

Neste sentido, aliás, é o teor do art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (na redação que lhe deu a Lei Federal nº 13.655/2018):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Por outro lado, não socorre a apelada o argumento de presunção de legalidade do ato administrativo de cessação dos pagamentos, porque se está diante de ato anulatório de ato administrativo anterior, de reflexo patrimonial na esfera jurídica do apelante. Ora, se o ato originário, por si, já gozava da presunção de legalidade, aquele que o anula, não pode comportar igual presunção, sob pena de incongruência lógica.

Essa, aliás, também é uma das razões pela qual o contraditório e a ampla defesa eram indispensáveis:

"Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular" (RE 158543-9-RJ) (...) Ordem concedida" (MS 11.003/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJ 25/9/2006).

E, ainda, pelo mesmo motivo, na inteligência do art. 373, II, do novo CPC, se tem afirmado, em casos similares, o ônus probatório da Administração Pública:

"Da mesma forma que o Município invoca a presunção de legalidade e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

legitimidade dos atos administrativos para justificar a redução salarial, poder-se-ia argumentar no sentido de que o cálculo da remuneração, na forma anterior ao Decreto, obedecia à legislação municipal pertinente, e por isso também era legal e legítimo.

Sopesando as situações, a presunção milita em favor da servidora, diante da garantia constitucional que assegura ao funcionalismo público a irredutibilidade de vencimentos. Por isso é que cabia ao Município a comprovação do fato modificativo do direito da autora, isto é, a demonstração de que o cálculo das vantagens foi alterado na medida em que estava sendo realizado em desacordo com o ordenamento.

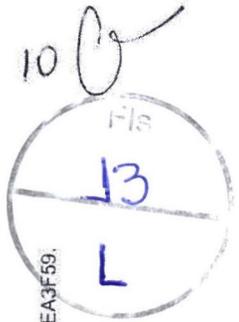
Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, o apelo do Município há de ser desprovido" (Ap. 0008541-29.2009.8.26.0318, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Renato Nalini, j.14/12/2010).

Não se olvide, também, que o apelante tem em seu favor a tutela constitucional decorrente da norma inserta no artigo 37, XV, da Constituição Federal, que aponta para a irredutibilidade de vencimentos, e, como se sabe, na clássica e repetida doutrina, "vencimentos", no plural, e não "vencimento", no singular, abrange padrão e vantagens, ou seja, para além do valor-de-referência do cargo ou da retribuição estipendiária, fixada em lei, inclui as vantagens pecuniárias ou acréscimos de estipêndio, i.é, adicionais ou gratificações (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 526; SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 34ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 685; GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 189).

Deste norte, por fim, não se afastam os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REMUNERAÇÃO - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE A MUNICIPALIDADE VULNEROU A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E O DISPOSTO NO ART. 37, XV, DA CF - A RÉ, EM SUA CONTESTAÇÃO, INVOCOU A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO AO DIREITO DA AUTORA, SEM, CONTUDO, PRODUZIR PROVA NESSE SENTIDO - PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO DOS VENCIMENTOS ACOLHIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - AFASTADA A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO" (Ap. 0008541-29.2009.8.26.0318, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Renato Nalini, j. 14/12/2010);

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE LEME - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - ILEGALIDADE QUE SE RENOVA MÊS A MÊS - REMÉDIO CONSTITUCIONAL MANEJADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - REVISÃO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS POR MEIO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.752/02. INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, AFASTADA A DECADÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. (Ap. n° 0164460-63.2007.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, **Des. Regina Capistrano**, j. 08/02/2011);

"APELAÇÃO CÍVEL - Servidor de Leme - Redução de vencimentos amparada em Decreto Municipal n° 4.752/02 - Ofensa ao princípio da legalidade estrita a qual submetida à Administração (art. 37, caput, da CF), além dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Ap. n° 0008275-42.2009.8.26.0318, 1ª Câmara de Direito Público, **Des. Danilo Panizza**, j. 08/02/2011).

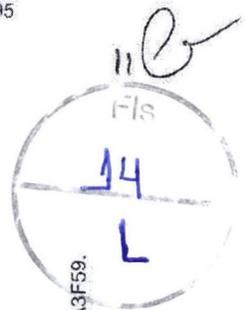
É preciso não esquecer que é na espécie (e não no gênero) dos cargos que se fixam as peculiaridades de cada carreira, bem como que é lícito à Administração Pública realinhar o regime jurídico de seus servidores, segregando as distintas carreiras e seus padrões remuneratórios, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Oportuna a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

"Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração, pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos" (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 527).

É o que basta.

Logo, forçoso reformar a r. sentença, para julgar procedente a demanda e, assim, determinar que Administração Pública restabeleça o pagamento das diferenças de vencimento ao autor, em valor equivalente ao título denominado como adicional de "produtividade", pelo menos até que o cargo do autor seja reestruturado, preservando o valor nominal da remuneração, bem como ao pagamento dos respectivos atrasados, desde a cessação indevida (janeiro de 2020), com acréscimo de correção monetária, da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado e de juros de





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

126
 Fls
 15
 L

mora, contados da citação.

Tais acréscimos legais (juros e correção monetária), ademais, no que tange à aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009, devem ser calculados conforme as orientações o julgado em Repercussão Geral pelo E. STF no tema 810, e, também ao que decidiu o E. STJ no tema 905: correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora conforme a poupança.

Condena-se, por fim, a Prefeitura Municipal de Itapeva nas verbas de sucumbência consistente no pagamento das despesas do processo, bem como na verba honorária do patrono do autor, que fixo em 11% (onze por cento) sobre o valor total da condenação, já considerando o acréscimo da fase recursal.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver óbice recursal, dou por prequestionados todos os artigos de lei referidos em recurso.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para a procedência da demanda, nos termos retro.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE ABREU AMADEI, liberado nos autos em 19/10/2020 às 21:03.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001315-17.2020.8.26.0270 e código 12EA3F59.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 046/2024

Projeto de Lei nº 023/2024 – ALTERA a Lei 4.127, de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

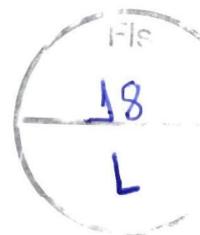
Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo promover a inclusão do cargo de Dentista Auditor no “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

Justifica o Alcaide que tal medida se faz necessária, pois, por meio da supramencionada lei, houve a reestruturação de vários cargos da área da saúde, inclusive do cirurgião dentista e médico auditor, os quais, dentro de suas especificidades, possuem bastante similaridade com o de Dentista Auditor. No entanto, este último cargo ficou de fora da reestruturação, acarretando discrepância no que tange a alguns direitos e requisitos quando comparado com os demais.

Esclarece, ademais, que tendo em vista essa omissão legislativa, foi garantido o direito do servidor ocupante do cargo de Dentista Auditor a observar a Lei Municipal nº 4.127/18, pela via judicial, mesmo sem o seu cargo estar lá previsto, o que está sendo respeitado pela Administração, razão pela qual em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, se faz necessária a alteração pretendida.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto é acompanhado de Declaração de Adequação da Despesa subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à remuneração, ao regime jurídico do servidor público municipal e pessoal da administração, conforme disposto no artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II – **fixação** ou aumento de remuneração dos servidores;

III – **Regime Jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**; (g.n)

Assim, no tocante à formalidade, o Projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização funcional de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Quanto ao conteúdo material, o projeto em apreço também não apresenta irregularidades.

Da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é promover a inclusão do cargo de Dentista Auditor no “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.127 de 27 de abril de 2018, que “DISPÕE sobre adequações funcionais e dá outras providências”, passando a vigorar na forma seguinte:

mm
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lei Municipal nº 4.127/18	Projeto de Lei nº 023/24
Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstreta, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.	Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Dentista Auditor , Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstreta, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros, lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva. (NR)

A teor da justificativa apresentada pelo Alcaide, por meio da Lei Municipal nº 4.127/18, houve a reestruturação de vários cargos da área da saúde, inclusive do cirurgião dentista e médico auditor, os quais, dentro de suas especificidades, possuem bastante similaridade com o de Dentista Auditor. No entanto, este último cargo ficou de fora da reestruturação, acarretando uma discrepância no que tange a alguns direitos e requisitos quando comparado com os demais.

Esclarece, ademais, que tendo em vista essa omissão legislativa, foi garantido o direito do servidor ocupante do cargo de Dentista Auditor a observar a Lei Municipal nº 4.127/18, pela via judicial (Apelação nº 1001315-7.2020.8.26.0270), mesmo sem o seu cargo estar lá previsto, o que está sendo respeitado pela Administração, razão pela qual em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, se faz necessária a alteração pretendida.

Nesse sentido segue exceto extraído do Acórdão proferido nos autos da (Apelação nº 1001315-7.2020.8.26.0270):

“Logo, forçoso reformar a r. sentença, para julgar procedente a demanda e, assim, determinar que a Administração Pública restabeleça o pagamento das diferenças de vencimento ao autor,

Handwritten initials: M and P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

em valor equivalente ao título denominado como adicional de "produtividade", **pelo menos até que o cargo do autor seja reestruturado, preservando o valor nominal da remuneração**, bem como ao pagamento dos respectivos atrasados, desde a cessação indevida (janeiro de 2020), com acréscimo de correção monetária, da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado e de juros de mora, contados da citação."

Assim, a alteração pretendida sana a omissão legislativa no tocante ao reenquadramento do cargo de Dentista Auditor e consolida decisão judicial proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, de modo que o projeto tal como apresentado tem condições de validamente prosperar.

Portanto, ante tais considerações, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos nobres Edis a análise de mérito e o debate político sobre o tema.

4. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Sob o enfoque da Lei e Responsabilidade Fiscal é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o que consta do artigo 169 da Constituição Federal, segundo o qual a despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, devendo a concessão de vantagens, aumento de remuneração e criação de cargos serem realizadas mediante (1) dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (2) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a fim de complementar o disposto na Constituição, é que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00 prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em

uu
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

O projeto vem acompanhado da Declaração de Adequação da Despesa subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças informando que a reestruturação do cargo está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, **sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro, haja vista que esses valores já são pagos por ordem judicial.**

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que devidamente encartada e subscrita pelo agente político ordenador da despesa, motivo pelo qual infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

W
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

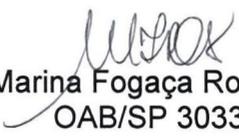
Departamento Jurídico

5. DO PARECER

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 023/2024 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres Edis a análise de mérito e o debate político sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 03 de abril de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00021/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 23/2024

Ementa: ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00014/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 23/2024

Ementa: ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

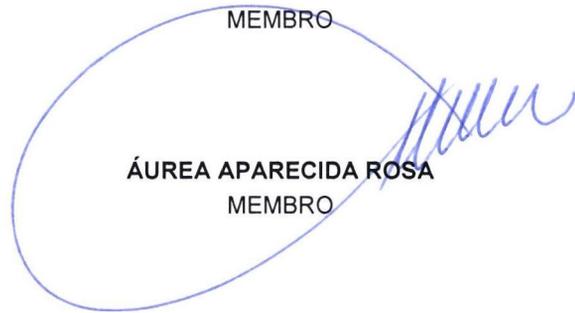
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 016/2024 PROJETO DE LEI 0023/2024

ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a redação do “caput” do art. 1º da Lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 1º** Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Dentista Auditor, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstreta, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros, lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.”

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2024

Itapeva, 5 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos 13, 14, 15, 16, 17 e 18/2024, referentes aos projetos de lei 05, 21, 22, 23, 25 e 27/2024 respectivamente, aprovados na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 23/2024**, que "*ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de abril de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.020, DE 5 DE ABRIL DE 2.024

ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput" do art. 1º da Lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Dentista Auditor, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros, lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva." (NR)

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.021, DE 5 DE ABRIL DE 2.024

ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 17-A à Lei 3.336/2012, com a seguinte redação:

"Art. 17-A Os membros eleitos e indicados para compor o Conselho Administrativo e Fiscal no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS farão jus à gratificação de serviço mensal no importe equivalente ao menor salário base devido ao servidor público municipal na data do efetivo pagamento, sendo vedado o desconto da remuneração dos funcionários que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões, observado, ainda, as seguintes disposições:

I- A designação, para integrar o Conselho Administrativo e Fiscal, é de competência exclusiva do Prefeito;

II- A designação somente ocorrerá na hipótese de aprovação do servidor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS n.º 519, de 24/08/2011, bem como, em exame de certificação, estabelecido pela Portaria n.º 9.907, de 14/04/2020, sendo devida a referida gratificação prevista apenas a partir da comprovação de sua aprovação;

III- A gratificação tem caráter remuneratório e será percebida pelos servidores atuantes, presencialmente, nas

reuniões ordinárias e extraordinárias, enquanto permanecerem na condição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente;

IV- As despesas, decorrentes do pagamento da gratificação, serão custeadas, pelas despesas administrativas, de acordo com as dotações orçamentárias do RPPS."

§1º Fará jus à gratificação prevista, no caput, os servidores efetivos, designados pelo Superintendente do IPMI, para integrar o Comitê Gestor de Investimentos, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no inciso II, deste artigo.

§2º A gratificação, prevista no "caput", não se incorporará aos vencimentos do servidor que for eleito ou indicado como membro do comitê de investimentos, conselhos administrativo e fiscal e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária."

Art. 2º. Fica revogado o §7º, do art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336/2012.

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.022, DE 5 DE ABRIL DE 2.024

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação dos Voluntários de Apoio e Combate ao Câncer de Itapeva - AVACCI, para o fim que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Associação dos Voluntários de Apoio e Combate ao Câncer de Itapeva - AVACCI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.936.033/0001-73, visando o custeio do serviço de atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer do Município de Itapeva.

Art. 2º. O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 3º. A Subvenção Social será no valor total de total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser concedida em 12 (doze) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Art. 4º. A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - Justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - Ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal